

PARECER Nº 049/2023

Processo nº: 000289/2023-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Ouro Branco/RN

Assunto: Denúncia

DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA. INDÍCIOS DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. INTERESSE-UTILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PARECER PELA DENÚNCIA *ADMISSIBILIDADE* DA

CONTINUIDADE DO FEITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo para apuração de denúncia formulada em face da contratação emergencial de transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Ouro Branco,

no exercício de 2022.

Em análise da matéria, o Corpo Técnico da DAM lavrou a Informação Técnica Preliminar (Evento 15), na qual entendeu pela existência de indícios de materialidade, sugerindo o conhecimento da denúncia, a citação do atual gestor da Prefeitura Municipal para que forneça documentos necessários à instrução processual, assim como seja determinada a suspensão das contratações feitas com dispensa de licitação para prestação de serviço de transporte escolar, pois há Pregão vigente e válido.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial,

para manifestação de ordem jurídica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 1.º da Lei Orgânica do TCE/RN, é dada ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, a atribuição de apurar e decidir sobre denúncia a

ser formulada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, acerca de irregularidades ou ilegalidades cometidas por administradores ou responsáveis pela gestão

pública (art. 79 da Lei Orgânica do TCE/RN e art. 293 do Regimento Interno do TCE/RN-

Resolução n.º 009/2012-TCE/RN).

Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 - 7º andar - Cep: 59012-360 Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas - Petrópolis - Natal/RN © 84 3642-7299 | www.mpc.rn.gov.br assessoriarc@mpc.rn.gov.br

1



Referido direito de denunciar possui guarida constitucional no art. 74 da nossa Lei Maior¹, no entanto, para fins de resguardo da imagem pública do gestor, a Lei elencou determinados pressupostos normativos para seu conhecimento, os quais estão previstos no art. 80 da Lei Orgânica do TCE/RN² e art. 294 do Regimento Interno desta Corte, e que são utilizados como parâmetros para esta Corte de Contas verificar o exato grau de plausibilidade dos elementos probantes sobre as irregularidades apontadas em cada instrumento denunciatório.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de tecer, preliminarmente, comentários sobre os pressupostos de admissibilidade das denúncias formuladas perante este Tribunal de Contas, nos termos do já citado art. 80, da atual Lei Orgânica do TCE/RN, bem como do art. 294, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No caso em apreço, verifica-se que o denunciante expôs os fatos denunciados de maneira clara e objetiva, sem qualquer obscuridade, além de ter reunido aos autos elementos que tornaram possível a constatação da existência de indícios de materialidade das irregularidades denunciadas, exigidos como requisitos de admissibilidade da peça denunciatória, o que induz ao interesse-utilidade de uma potencial atuação fiscalizatória deste Tribunal.

O Corpo Instrutivo, inclusive, na Informação Técnica Preliminar – DAM/TCE (Evento 15), verificou a existência de indícios robustos de que o gestor responsável descumpriu os mandamentos da lei nº 8.666/93 na contratação sob análise, sugerindo, além do conhecimento da denúncia, complementação da instrução com a citação do atual gestor para o fornecimento de diversos documentos, além da suspensão da contratação por dispensa.

Tal constatação indica a existência de possíveis irregularidades na contratação, razão suficiente para ensejar, o recebimento do presente feito como denúncia, o que torna necessário investigar todas as controvérsias denunciadas, bem como analisar

¹ Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 74, § 2°. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, <u>denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.</u>

² **Lei Complementar n.º 464/2012.** Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, <u>e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.</u>



mais minuciosamente a contratação em comento, inclusive através das diligências sugeridas pela DAM.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento na argumentação exposta, este Órgão do Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pela <u>admissibilidade da denúncia em epígrafe</u>, nos termos da interpretação combinada do art. 80, da atual Lei Orgânica do TCE/RN, e do art. 294, do Regimento Interno desta Corte de Contas, de forma que se requer ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que determine as providências que entender cabíveis para o prosseguimento da presente denúncia.

Concomitantemente, que seja determinada a <u>notificação</u> do atual gestor da Prefeitura Municipal de Ouro Branco para que apresente a documentação solicitada pelo Corpo Técnico, assim como para que seja ouvido, conforme disposto no § 1°, art. 345, RITCE, e do § 1°, art. 120, da LOTCE.

Natal/RN, 21 de março de 2023.

Ricart César Coelho dos Santos Procurador do Ministério Público de Contas